



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.697, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui a Rede Nacional de Visitação Solidária à Pessoa Idosa e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 531/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. RIBEIRO NETO)**

Institui a Rede Nacional de Visitação Solidária à Pessoa Idosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rede Nacional de Visitação Solidária à Pessoa Idosa, com a finalidade de promover ações de acompanhamento social, convivência comunitária, acolhimento emocional e combate ao isolamento social da população idosa em situação de vulnerabilidade, abandono ou solidão extrema.

Art. 2º São objetivos da Rede Nacional de Visitação Solidária à Pessoa Idosa:

I – fortalecer os vínculos familiares, sociais e comunitários da pessoa idosa;

II – prevenir situações de abandono afetivo, isolamento social e sofrimento psíquico;

III – promover acolhimento emocional e escuta humanizada;

IV – incentivar ações de solidariedade intergeracional;

V – estimular a participação comunitária na proteção da pessoa idosa;

VI – contribuir para melhoria da saúde mental, emocional e social da população idosa;

VII – auxiliar na identificação precoce de situações de negligência, violência ou vulnerabilidade social.





Câmara dos Deputados

Art. 3º A Rede Nacional de Visitação Solidária à Pessoa Idosa poderá ser executada mediante articulação entre:

- I – Sistema Único de Assistência Social;
- II – Sistema Único de Saúde;
- III – Centros de Referência de Assistência Social;
- IV – instituições de longa permanência para idosos;
- V – universidades públicas e privadas;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – entidades religiosas e comunitárias;
- VIII – programas de voluntariado social.

Art. 4º As ações da Rede Nacional de Visitação Solidária à Pessoa Idosa poderão incluir:

- I – visitas sociais periódicas;
- II – acompanhamento emocional e escuta qualificada;
- III – atividades culturais, educativas e recreativas;
- IV – apoio na inclusão digital da pessoa idosa;
- V – incentivo à convivência comunitária e familiar;
- VI – encaminhamento aos serviços de saúde, assistência social e proteção jurídica quando necessário;
- VII – acompanhamento de idosos em situação de vulnerabilidade emocional ou abandono social.

Art. 5º Os entes federativos poderão criar cadastro social de pessoas idosas em situação de isolamento social com finalidade exclusivamente assistencial e protetiva.

Parágrafo único. O acesso às informações será restrito aos órgãos e profissionais responsáveis pela execução das políticas públicas previstas nesta Lei.





Câmara dos Deputados

Art. 6º O Poder Público poderá promover campanhas nacionais permanentes de conscientização acerca:

I – da valorização da pessoa idosa;

II – da importância da convivência familiar e comunitária;

III – da prevenção ao abandono afetivo;

IV – dos impactos psicológicos da solidão e do isolamento social na terceira idade;

V – da promoção da solidariedade intergeracional.

Art. 8º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa instituir a Rede Nacional de Visitação Solidária à Pessoa Idosa, como instrumento permanente de proteção social, acolhimento emocional e fortalecimento dos vínculos comunitários da população idosa brasileira.

O envelhecimento populacional impõe ao Estado e à sociedade o desafio de proteger a dignidade, a saúde mental e a convivência comunitária da população idosa. Milhares de idosos vivem em situação de isolamento social, abandono afetivo e invisibilidade, e a ausência de uma rede de convivência familiar e social adequada produz impactos profundos na saúde emocional e física, funcionando como um forte gatilho para quadros de depressão, ansiedade, declínio cognitivo acelerado e perda da autonomia funcional.

A literatura médica aponta que a solidão crônica e o isolamento prolongado geram riscos à saúde física equivalentes ou até superiores a





Câmara dos Deputados

fatores de risco tradicionais, como o tabagismo e a obesidade, reduzindo drasticamente a qualidade e a expectativa de vida da população. Além disso, o sentimento contínuo de desamparo acaba com a autoestima, o senso de pertencimento e a estabilidade emocional, empurrando o idoso para um sofrimento psíquico silencioso que agrava doenças crônicas preexistentes.

A proposta possui um caráter humanitário, preventivo e comunitário. Longe de se limitar a uma política de assistência social tradicional, ela foca na reconstrução de vínculos humanos reais e na valorização da escuta e da solidariedade. Em muitos cenários, visitar também é uma forma de cuidar e escutar é um ato de proteção.

A intenção é promover uma articulação integrada entre a assistência social, os serviços de saúde, universidades, comunidades locais e programas de voluntariado. Além dos ganhos diretos na saúde mental dos idosos, a iniciativa estimula a solidariedade intergeracional e fortalece o tecido social, engajando diferentes gerações na construção de uma comunidade mais acolhedora.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA



FIM DO DOCUMENTO